



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0515/2021

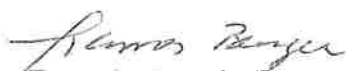
Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recb
11/8/2021
Juncb*



Ofício **GPS/DL/ 0692/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 12/08/2021
ASS. RESP: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

BRX 275

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

Ofício CRM-SC nº 7486/2021 – PRES

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.

Ao Senhor
Ricardo Alba
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei nº 0180.9/2021

Lido no Expediente	
087º	Sessão de 08/09/21
Anexar a(o) PL - 180/21	
Diligência	
Secretário	

Em 02/09/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Senhor Deputado,

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC, órgão supervisor da ética profissional em todo o Estado e ao mesmo tempo, julgador e disciplinador da classe médica, por intermédio de seu Presidente, que este subscreve, vem manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que tramita nesta Casa Legislativa, o qual pretende instituir, no Estado de Santa Catarina, exame de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituições de superior estrangeiras.

É de conhecimento notório que no território brasileiro somente é possível registrar o diploma estrangeiro de médico junto aos Conselhos de Medicina após a devida revalidação.

O exame do REVALIDA é extremamente necessário para que seja assegurado um patamar mínimo de qualificação do profissional. É o instrumento que as instituições públicas brasileiras possuem para atestar habilidades e conhecimentos mínimos daqueles que não estudaram no Brasil, mas pretendem exercer a Medicina no país.

Tal exame é organizado pelo Ministério da Educação por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), pois o ente político que detém competência para sua realização é a União, que deve ocorrer em âmbito nacional.

A Constituição Federal em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício profissional, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

Já o artigo 22, XXIV, da Lei Maior, estabelece de maneira expressa e cristalina que compete privativamente à União legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional".

A Lei Federal nº 9.394/1996, veio a estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo, especificamente, em seu art. 48, §2º, que os diplomas de graduação



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina
Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRM-SC



expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados para ter validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

Logo, é incontestável que a revalidação de diploma estrangeiro é uma matéria absolutamente afeta à competência da União, e que deverá seguir os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/1996).

Por essa razão, o Projeto de Lei Estadual contém vício em sua forma, contrariando norma constitucional, uma vez que invade competência privativa da União.

Vale destacar acerca do tema, que recentemente (27/03/2020), o STF julgou o mérito da ADI n.º 6073 e confirmou a liminar proferida com base nos seguintes fundamentos:

“... De fato, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art. 22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º: “Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) §2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” Ante a nitidez com que o legislador federal deu concretude à norma constitucional, vislumbro, a princípio, a existência de um conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o art. 22, XXIV, da CRFB/1998. A legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no art. 22, XXIV, da CRFB/1998, vai de encontro ainda ao sentido da Lei 9.394/1996, posto que obsta as exigências de revalidação de diplomas de curso superior expressamente previstas pelo art. 48, § 2º. Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo da Lei 9.394/1996, é patente a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (...) Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (periculum in mora) antevisto, o que justifica a urgência em caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei 895/2013 do Estado de Roraima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC



Corroborando tal entendimento, cabe ressaltar recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre (11/08/2021), em processo que o Conselho Regional de Medicina do Acre obteve a suspensão dos efeitos de lei estadual que criava o exame do Revalida no âmbito daquele estado, cujo trecho se reproduz:

Na espécie, o objeto de análise cinge-se à Lei Estadual n.º 3.748, de 2 de julho de 2021, que institui a contratação temporária de excepcional interesse público de médicos brasileiros formados no exterior, que tenham exercido medicina no Brasil conforme a Lei Federal nº 12.871/2013, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

(...)

E para além disso, o Comitê Covid-19, na 25ª avaliação, destacou que todo o Estado do Acre, por meio de suas três regionais, está na fase amarela, razão pela qual, por meio do Decreto nº 9.706, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 30.07.2021, o Governo autorizou a realização de cerimônias e eventos. Inclusive, no mesmo expediente, suspendeu o trabalho remoto, determinando a retomada das atividades para o modo presencial já a partir de 02 de agosto do ano em curso. Nesse contexto, ao menos por ora, em que pese ainda inspirar cuidados e atenção, sem relaxar nas medidas de prevenção do Covid-19, a situação crítica experimentada no auge da Pandemia que, em algumas oportunidades e localidades alegam ter ocorrido a contratação de médicos sem revalidação do diploma, não pode ser utilizada por simetria no caso em exame. Superada a questão do Revalida e da situação atual da pandemia, necessário adentrar, ainda que em cognição sumária, para análise da Liminar pleiteada à questão da constitucionalidade da lei debatida. Como já sabido, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei 9.394/1996) que versa, entre outros, sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino estrangeiras. Ao tratar do mesmo tema, afastando a exigência de revalidação desses certificados estrangeiros, a lei estadual nº 3.748 de 02 de julho de 2021, ao menos em tese, vai de encontro ao previsto no art. 48, §2º da LDB, afrontando competência privativa da União, art. 22, inciso XXIV, e ferindo o art. 45, I, da Constituição do Estado do Acre. Sem aprofundar na matéria, a lei estadual, em tese, invade ainda a esfera de competência do Executivo Estadual, pois é do Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre orçamento, demonstrando dessa feita uma possível inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 54, §1º Inciso III, da Carta Política do Estado do Acre. Patenteada, dessa maneira, a fumaça do bom direito, tendo em vista que, em cognição sumária, é possível verificar a inconstitucionalidade formal da norma impugnada nesta ADIN e da verossimilhança do perigo de dano iminente pela demora do julgamento previsto, o que justifica a urgência em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC



caráter de exceção. Ante o exposto, voto pela concessão de medida cautelar, com efeito ex nunc (art.11,§1º, da Lei n. 9.868/1999), para que seja suspensa a eficácia e vigência da Lei Estadual nº 3.748 de 02 de julho de 2021, até o julgamento definitivo da ADIN, ad referendum do Plenário deste Sodalício.

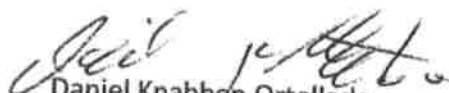
Com base nas decisões acima citadas, é flagrante a inconstitucionalidade resultante de vício formal do Projeto de Lei Estadual em comento, que deverá ser suscitada acaso o texto legal venha a ter efeitos, bem como o impasse legal que advirá se este for criado de forma regional, contrariando a norma de âmbito nacional.

Por fim, é importante esclarecer que a informação de que o último exame do REVALIDA teria ocorrido em 2017 é inverídica, o INEP organizou o exame no ano de 2020 e agora em 2021 o realizará novamente, possibilitando aos formandos de medicina de faculdades estrangeiras a chance de obter sua revalidação, conforme informações extraídas do site <https://www.gov.br/inep/pt-br>, não se justificando a alegada ausência do exame.

Diante do exposto, pugnamos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 0180.9/2021.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para destacar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Daniel Knabben Ortellado
Presidente do CRM-SC

LSM/DKO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

BKX

215

14810-2



Ofício nº 1477/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0692/2021, encaminho o Parecer nº 287/2021/NUAJ/PGE/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), o Parecer nº 446/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 1966/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
087 ^a	Sessão de 08/09/21
Anexar a(o) 0180/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1477_PL_0180.9_21_SED_PGE_SES_enc
SCC 15123/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de
Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 287/2021/NUAJ/PGE/SC

Processo nº SCC 15238/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0180.9/2021**, que “*Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras ‘Mais Revalida’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de
Serviços Jurídicos (NUAJ)
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1361/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais manifestou-se informando que referida temática não infere-se entre aquelas de competência desta Pasta.

Importa assinalar que as diretrizes para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras encontram-se disciplinadas no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 1996, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...]

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. [...]

Na Lei nº 19.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), estão consignados os parâmetros para a realização do exame, sendo oportuno destacar o que alude o § 3º do art. 2º, no que se refere à uniformidade de avaliação no território nacional, conforme segue:

Art. 2º [...]

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas: [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de

Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Vale fazer referência, a título de informação, a Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Dita norma, trata do processo de revalidação dos diplomas expedidos por instituições estrangeiras de educação superior legalmente constituídas em seu país de origem.

Compreende-se que a temática tratada no projeto de lei em apreço está devidamente disciplinada na Lei nº 19.959, de 18 de dezembro de 2019, sendo que o exame Revalida nos termos do § 3º do art. 2º acima transcrito, é referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, além de garantir a uniformidade da avaliação em todo o território nacional.

Some-se a isso que o STF, chamado a se manifestar quanto a Lei Estadual que regulamentou o processo de revalidação, entendeu que a mesma seria inconstitucional por implicar em usurpação de competência da União, verbis:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 895/2013 DO ESTADO DE RORAIMA. AFASTAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAÍSES ESTRANGEIROS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O afastamento, por lei estadual, das exigências de revalidação de diploma obtido em instituições de ensino superior de outros países para a concessão de benefícios e progressões a servidores públicos invade a competência privativa da União para legislar



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de

Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

sobre diretrizes e bases da educação nacional
(art. 22, XXIV, CRFB). Precedentes. 2. Ação
direta de constitucionalidade julgada
procedente.
(ADI 6073, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal
Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 26-05-2020
PUBLIC 27-05-2020)

Nesse prisma, portanto, a norma termina por invadir tema que está devidamente regulamentado pela União.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao Projeto de Lei (PL) nº 0180.9/2021.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 287/2021/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6UMJ667N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 23/08/2021 às 15:46:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 24/08/2021 às 17:29:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjM4XzE1MjUwXzlwMjFfNIVNSjY2N04> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015238/2021** e o código **6UMJ667N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 446/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15210/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0180.9/2021 que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'. Óbice constitucional ao trâmite legislativo. Inconstitucionalidade Formal Orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Violação ao art. 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Violação pacto federativo (artigos 1º, caput, 18 e 60, §4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n.º 1362/CC-DIAL-GEMAT, datado de 13 de agosto de 2021, firmado pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, o Chefe da Casa Civil solicita "o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que 'Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'".

Gize-se que a Casa Civil, de forma expressa, provoca manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apenas no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria trazia à baila.

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Mais Revalida) no âmbito estadual, com a finalidade de garantir o acesso regular e contínuo ao processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, de modo a incrementar a prestação dos serviços públicos de revalidação de diplomas bem como a prestação dos serviços médicos no Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 2º São objetivos do Mais Revalida:

I - verificar o conhecimento, habilidades e competências mínimas necessárias para o exercício da prática médica no Brasil adequando aos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos equivalentes aos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Medicina ministrados no Brasil;

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 1º - O Mais Revalida, parametrizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública Estadual, compreenderá a garantia do acesso aos serviços públicos de revalidação de diplomas médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira, assegurando a uniformidade da avaliação em todo o Estado em duas etapas:

1. Exame teórico composto por questões objetivas de múltipla escolha integrante do curso de graduação de medicina ministrado pelas diretrizes curriculares brasileira;

2. Prova prático-profissional composta por questões subjetivas e discursivas, sob a forma de situações-problema, compreendendo as seguintes áreas profissionais, de escolha do examinando quando da sua inscrição: Clínica Médica;

Clínica Cirúrgica; Pediatria; Ginecologia e Obstetrícia e, Medicina da Família e Comunidade.

Art. 3º O Mais Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 30 (trinta) dias antes da realização do exame das provas objetivas.

Art. 4º - O custeio dos exames Mais Revalida será realizado por meio de inscrição cobrada dos inscritos, nos seguintes termos:

I - o valor cobrado para a realização da primeira e segunda etapas será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente, nos termos do art.4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

II - o candidato reprovado na segunda etapa do exame permanecerá habilitado a realizar o exame nas edições seguintes, sem a necessidade de submeter-se a nova realização das provas de primeira etapa, ou poderá optar pela realização de estudos complementares, nos termos da Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, e da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Art 5º A participação do candidato na segunda etapa de provas prático-profissionais tem como pré-requisito a sua aprovação na primeira etapa de provas objetivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do Senhor Parlamentar proponente:

"(...) que os serviços atualmente aparentemente disponíveis não vem sendo cumpridos pelo ente público, a exemplo da Lei nº 13.959/2019 que criou o Revalida. Tal instrumento legal praticamente se mostra como lei em desuso pelo fato de não estar cumprindo com seu cronograma de duas edições anuais, uma a cada , semestre, nos termos de seu art. [sic] art.2, §4º, e tudo indica que, pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

histórico de ausência do Inep/Revalida desde o ano de 2017, bem como das universidades que dependem de seus resultados, o Estado precisa intervir de modo a dar acesso aos graduados em Medicina no exterior, colocando à disposição os serviços de revalidação de diplomas de Medicina de forma regular e contínua. (...)."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Insta consignar, *ab initio*, que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014¹, determina a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual a presente manifestação limitar-se-á a perscrutar a (i)legalidade e a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei, em seus aspectos formal e material.

Destaca-se que incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

[...]

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da (in)compatibilidade da Proposição com a Constituição Federal e a Estadual.

O projeto de lei acima referido busca estabelecer regulamento estadual da revalidação de títulos médicos obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras.

Em que pese a louvável intenção do legislador estadual, as disposições do projeto de norma legal violam diretamente o pacto federativo fincado nos artigos 1º, *caput*, 18 e 60, §4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Isso porque ocorre usurpação da competência privativa da União em dispor sobre diretrizes e bases gerais da educação nacional (art. 22, XXIV, CRFB).

É de clareza solar que a matéria que envolve a temática da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira exige a adoção de uma política educacional nacional e não tratamento por diversas e esparsas legislações regionais.

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – (...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Cediço que a União já editou os seguintes atos normativos (citados por ordem cronológica e não por ordem hierárquica):

- a) Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que traz previsão da revalidação de diploma de curso superior obtido em instituições de ensino estrangeiras;
- b) Decreto nº 5.518/2005, que promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL;
- c) Lei nº 13.959/2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Nesta senda, não há espaço normativo para regulamentação suplementar por parte dos Estados-Membros desta matéria.

Não se olvida que o STF já decidiu, na ADI 3.669 (j. 18-6-2007, p. DJ de 11-6-2004), de relatoria da min. Cármen Lúcia, que é concorrente a competência da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (art. 24, IX, da CRFB). Inobstante, do que se extrai do voto condutor da decisão colegiada, as normas gerais são de legitimidade da União e aos Estados compete fixar as especificidades locais e "os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido nacionalmente como próprio e principiológico". Mais adiante pontua a ministra relatora, elucidando possível celeuma a ser equivocadamente invocada entre o art. 24, IX e art. 22, XXIV, da Constituição Republicana, *in verbis*:

(...) É certo que o legislador estadual ou distrital não pode desbordar os continentes e os conteúdos das normas gerais fixadas pelo legislador nacional ao atuar no sentido de dar cumprimento ao quanto estatuído no art. 24 da Constituição da República. Doutrina e jurisprudência constitucional são unânimes nessa interpretação do direito constitucional vigente. De outra parte, e como bem ressaltada na lição supra transcrita de José Afonso da Silva, o art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República, ao tratar das diretrizes e bases da educação nacional, nada mais faz do que enfatizar a competência do legislador nacional em definir as normas gerais, deixando as especificidades, as singulares no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. O cuidado da matéria é posto, no plano nacional das normas gerais, na Lei nº 9.394/96 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional). Aos Estados membros e ao Distrito Federal haverá de se reconhecer, com base no princípio federativo, a competência que lhe outorga a Constituição para atuar no sentido de tornar específico e apropriado, à comunidade local, o que haverá de ser cumprido nos termos da norma geral. (...). Sem grifos no original

No caso em apreço, contudo, o projeto de lei transpassa o estabelecimento de normativa específica que pormenoriza alguma situação local estadual, já que adentra na regulação de normas gerais. Não há, no projeto de lei, a implementação de singularidades que busquem dar efetividade ao contido na legislação federal.

É por tal razão que o projeto de lei é inconstitucional, já que não dá cumprimento à norma geral já editada pela União, mas busca disciplinar diretrizes e base da educação nacional, o que refoja da competência do ente político estadual.

Repisa-se, o tema que se apresenta no projeto de lei é daqueles que exige tratamento uniforme em âmbito nacional e não ser permite ser regionalizado. E para esta disciplina geral, segundo o art. 22, XXIV, da CRFB, é da União a legitimidade, já que a matéria é de interesse nacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Em julgamento recente da ADI 4.720 (j. 30-6-2017, P, DJE de 23-8-2017), também de relatoria da min. Cármen Lúcia, o STF, pelo Pleno, pacificou o entendimento de que "a internalização de títulos acadêmicos de expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras **há de ter tratamento uniforme em todo o Estado brasileiro, devendo ser regulamentada por normas de caráter nacional**" (no mesmo sentido, ADI 3.713 e ADI 5.341).

Tem-se, portanto, uma inconstitucionalidade formal orgânica por violação à uma competência privativa da União Federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Na lição de Masson², ocorre a "inconstitucionalidade formal orgânica quando há desobediência a regra de competência para produção do ato, como, por exemplo, quando um Estado-membro edita norma exercendo competência que, pela previsão do art. 22, I, CF/88, está destinada a ser regulamentada pela União, de modo privativo".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Proponente, verifica-se violação ao pacto federativo (artigos 1º, *caput*, 18 e 60, §4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB), o que leva a existência de óbice constitucional do trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 0180.9/2021. Desta forma, opina-se³ pela existência de Inconstitucionalidade Formal Orgânica diante da invasão à esfera de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, violando o art. 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer que submeto à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU
Procurador do Estado

² MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 1054.

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**, 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RI88X3G3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 27/08/2021 às 19:36:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQwXzE1MjUyXzlwMjFfUkk4OFgzRzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015240/2021** e o código **RI88X3G3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 15240/2021

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0180.9/2021 que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'. Óbice constitucional ao trâmite legislativo. Inconstitucionalidade Formal Orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Violação ao art. 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Violação pacto federativo (artigos 1º, caput, 18 e 60, §4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H95PSA16**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 27/08/2021 às 16:34:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQwXzE1MjUyXzlwMjFfFSDk1UFNBMTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015240/2021** e o código **H95PSA16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SCC 15240/2021

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0180.9/2021 que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'. Óbice constitucional ao trâmite legislativo. Inconstitucionalidade Formal Orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Violação ao art. 22, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Violação pacto federativo (artigos 1º, *caput*, 18 e 60, §4º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 446/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 446/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OA75H7Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 27/08/2021 às 16:36:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 27/08/2021 às 16:46:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQwXzE1MjUyXzlwMjFtT0E3NUg3UTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015240/2021** e o código **OA75H7Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE SANTA CATARINA

PARECER Nº 025_2021

Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'".

O referido Parecer trata do Ofício nº 1376/CC-DIAL-GEMAT, encaminhado pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no Processo SCC 00015264/2021, a respeito do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Destaca-se que o processo digital citado está vinculado ao processo SCC 00015123/2021, que trata do Ofício GPS/DL/0692/2021, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, acompanhado do Projeto de Lei PL/0180.9/2021.

Cabe ressaltar que, em 18 de maio de 2021, esta Diretoria emitiu o **PARECER Nº 016_2021, no Processo SCC 00008831/2021**, sobre o "Projeto de Lei que Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'".

Na ocasião, a Diretoria de Educação Permanente em Saúde, atualmente denominada Escola de Saúde Pública de Santa Catarina (conforme Decreto nº. 1.305/2021), citou a Resolução CES/CNE n.º 3/2016 do Conselho Nacional de Educação; a Portaria Normativa MEC n.º 22/2016; o Portal Carolina Bori; a plataforma Carolina Bori; a Lei Nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que "institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)"; dentre outros questionamentos respondidos por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Diante do acima exposto, informamos que mantemos o PARECER Nº 016_2021, com relação a Instituição do Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'.

À consideração do Senhor Eduardo Wagner /COJUR

Francini Rensi Schmitz

Diretora da Escola de Saúde Pública de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2LZ267U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCINI RENSI SCHMITZ (CPF: 003.XXX.249-XX) em 23/08/2021 às 18:29:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:01 e válido até 30/03/2118 - 12:44:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjY0XzE1Mjc2XzlwMjFfUDJMWjI2N1U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015264/2021** e o código **P2LZ267U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00008831/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 07/05/2021 às 18:07
Setor origem: SCC/GABS - Gabinete do Secretário
Setor de competência: SCC/GABS - Gabinete do Secretário
Interessado: ICESPE - INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO
ESTRANGEIRO
Classe: INFORMACAO
Assunto: INFORMACAO
Detalhamento: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O EXAME ESTADUAL DE REVALIDAÇÃO DE
DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO
SUPERIOR ESTRANGEIRAS "MAIS REVALIDA".



REDACAO OFICIAL <minuta@casacivil.sc.gov.br>

Fwd: OFÍCIO - SUGESTÃO PROJETO DE LEI - ICESPE MAIS REVALIDA

1 mensagem

Comunicação Casa Civil <comunicacao@casacivil.sc.gov.br>
Para: REDACAO OFICIAL <minuta@casacivil.sc.gov.br>

7 de maio de 2021 15:59



Atenciosamente,

Assessoria de Comunicação
Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina
Contato: (48) 3665-2005 / 3665-2104

----- Forwarded message -----

De: ICESPE <diretoria@icespe.org.br>
Date: sex., 7 de mai. de 2021 às 15:43
Subject: OFÍCIO - SUGESTÃO PROJETO DE LEI - ICESPE MAIS REVALIDA
To: <scgab@casacivil.sc.gov.br>, <comunicacao@casacivil.sc.gov.br>, <secretario@secom.sc.gov.br>
Cc: <maurodenadal@alesc.sc.gov.br>, <deputadoberlanda@alesc.sc.gov.br>, <deputado@knunes.com.br>, <alba@alesc.sc.gov.br>, <rodrigominotto@alesc.sc.gov.br>

Excelentíssimos, Boa tarde,

Segue anexo Ofício com sugestão de Projeto de Lei para consideração.

Permanecemos à disposição.

Aproveitamos para ensinar nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente

ROBERTA CAVA

DIRETORA ACADÊMICA

ICESPE - INSTITUTO NACIONAL
DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO
ESTRANGEIRO.
SBS QUADRA 2, BLOCO E, ED.
PRIME, SALA 206, ASA SUL,
BRASÍLIA-DF
DIRETORIA@ICESPE.ORG.BR
(61) 99878-8751

2 anexos

Apresentação ICESPE.pdf
502K



OFÍCIO EXPEDIENTE nº 075/2021-DEPJ/GP

Brasília/DF, 07 de maio de 2021

À Sua Excelência
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Centro Administrativo do Governo – Rodovia SC 401, Km 5, nº 4.600
CEP 88032-900 – Florianópolis/SC

C/C
À Sua Excelência
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde – Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
CEP 88020-900 – Florianópolis/SC

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pelo Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE que dispõe sobre o projeto de Lei que Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras “Mais Revalida”.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Respeitosamente,



EMÍDIO ANTONIO FERRÃO
PRESIDENTE

SUGESTÃO

ASSUNTO:

Projeto de Lei que Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida".

TEXTO DA SUGESTÃO:

PROJETO DE LEI nº de 2021

Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida".

O Governador do Estado ... decreta:

Artigo 1º - Esta Lei institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Mais Revalida) no âmbito estadual, com a finalidade de garantir o acesso regular e contínuo ao processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, de modo a incrementar a prestação dos serviços públicos de revalidação de diplomas bem como a prestação dos serviços médicos no Estado.

Artigo 2º - São objetivos do Mais Revalida:

I - verificar o conhecimento, habilidades e competências mínimas necessárias para o exercício da prática médica no Brasil adequando aos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos equivalentes aos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Medicina ministrados no Brasil;

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 1º - O Mais Revalida, parametrizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública Estadual, compreenderá a garantia do acesso aos serviços públicos de revalidação de diplomas médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira, assegurando a uniformidade da avaliação em todo o Estado em duas etapas:

juridico@icespe.org.br
(61) 99878-8751

SBS Quadra 2, Bloco E, Edifício Prime.
Sala 206, Asa Sul, CEP 70.070-120 Brasília-DF

1. exame teórico composto por questões objetivas de múltipla escolha integrante do curso de graduação de medicina ministrado pelas diretrizes curriculares brasileira;
2. prova prático-profissional composta por questões subjetivas/escritas discursivas, sob a forma de situações-problema, compreendendo as seguintes áreas profissionais, de escolha do examinando quando da sua inscrição: Clínica Médica; Clínica Cirúrgica; Pediatria; Ginecologia e Obstetrícia e, Medicina da Família e Comunidade.

§ 2º - O Mais Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 30 (trinta) dias antes da realização do exame das provas objetivas.

§ 3º - O custeio dos exames Mais Revalida será realizado por meio de inscrição cobrada dos inscritos, nos termos do regulamento:

1. o valor cobrado para a realização da primeira e segunda etapas será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;
 2. o candidato reprovado na segunda etapa do exame permanecerá habilitado a realizar o exame nas edições seguintes, sem a necessidade de submeter-se a nova realização das provas de primeira etapa, ou poderá optar pela realização de estudos complementares, nos termos da Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, e da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 22, de 13 de dezembro de 2016.
- § 4º - A participação do candidato na segunda etapa de provas prático-profissionais tem como pré-requisito a sua aprovação na primeira etapa de provas objetivas.
- § 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

_____, dd/mm/aaaa.

JUSTIFICATIVA:

A revalidação de diplomas de graduação de Medicina ou de qualquer outra disciplina, quando expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, é considerada serviço público de direito público subjetivo e dever do Estado; cabe à Administração Pública disponibilizar o acesso de modo contínuo e regular dos serviços para os graduados oriundos de instituições de graduação estrangeira.

Trata-se de competência CONCORRENTE dos Estados, Municípios e Distrito Federal em matérias de Educação e das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que o art. 22, XXIV, da Constituição Federal estabelece linhas gerais da educação nacional. No entanto, o que se atribui como sendo privativo da União é a fixação de normas gerais sobre a educação, cabendo aos Estados, automaticamente, a produção das normas específicas a respeito, tendo em conta a existência de dois dispositivos, um dedicado à competência privativa da União, conforme disposto no art. 22, XXIV, e outro à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do disposto do art. 24, IX, ambos da Constituição Federal.

ICESPE

INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO ESTRANGEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com efeito, a tese de uma competência legislativa concorrente já foi sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, em cf. STF, ADI 3.699, Rel. Min. Cármen Lucia, j. 18-6-07, DJ de 29/06/07, com relação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 e à competência legislativa concorrente apresentada pelo art. 22, inciso, XXIV da Constituição Federal.

Diante do presente cenário brasileiro, considerando os índices apontando pela grande falta de médicos em todos os Estados, em especial as regiões com dificuldade de acesso a esses profissionais; considerando ainda que a busca pela graduação do curso de Medicina em outros países atende norma de direito fundamental do cidadão brasileiro, o Estado necessita colocar à disposição dos graduados no exterior os serviços de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, sob pena de responsabilização administrativa por omissão, já que os serviços atualmente aparentemente disponíveis não vem sendo cumpridos pelo ente público, a exemplo da Lei nº 13.959/2019 que criou o Revalida.

Tal instrumento legal praticamente se mostra como lei em desuso pelo fato de não estar cumprindo com seu cronograma de duas edições anuais, uma a cada semestre, nos termos de seu art. art.2, §4º, e tudo indica que, pelo histórico de ausência do Inep/Revalida desde o ano de 2017, bem como das universidades que dependem de seus resultados, o Estado precisa intervir de modo a dar acesso aos graduados em Medicina no exterior, colocando à disposição os serviços de revalidação de diplomas de Medicina de forma regular e contínua.



Processo SCC 00008831/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/COMOP - Coordenadoria de Movimentação de Pessoal
Responsável: FABIANA CARMEN CARNEIRO
Data encam.: 12/05/2021 às 19:14

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/GABS - Gabinete do Secretário

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Para análise e providências no âmbito dessa Pasta.



Processo SCC 00008831/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/COJUR/CONS - Consultoria Jurídica | Consultivo
Responsável: André Luiz Sodré de Oliveira
Data encam.: 13/05/2021 às 17:14

Destino

Órgão: SES - Secretaria de Estado da Saúde
Setor: SES/DEPS - Diretoria de Educação Permanente em Saúde

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Encaminhamos a demanda para análise e manifestação dessa Diretoria.
PRAZO DE RESPOSTA: 18/05/2021



PARECER Nº 016_2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Ementa: Projeto de Lei que Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida".

O referido Parecer trata do OFÍCIO EXPEDIENTE nº 075/2021 - DEPJ/GP, encaminhado pelo Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (ICESPE), com sugestão de Projeto de Lei para instituir o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida".

Como informação inicial, cabe citar a **Resolução CES/CNE n.º 3/2016**, que "dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior" (ANEXO 1 ao processo); e a **Portaria Normativa MEC n.º 22/2016**, que "dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior" (ANEXO 2 ao processo).

Sobre a Portaria Normativa MEC n.º 22/2016, Art. 5º - "O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas".

"O **Portal Carolina Bori** reúne informações para orientar e coordenar o processo de revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros" (Disponível em: <<http://carolinabori.mec.gov.br/>>. Acesso em: 17 maio 2021.) e "a **plataforma Carolina Bori** é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES), para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil" (Disponível em: <<http://plataformacarolinabori.mec.gov.br/usuario/acesso>>. Acesso em: 17 maio 2021.).

Especificamente, sobre a Revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) responde as seguintes indagações:



Quais são os meios para revalidar um diploma estrangeiro de medicina no Brasil?

No atual ordenamento jurídico, dois caminhos são possíveis para a revalidação de diplomas estrangeiros de medicina:

I - o processo ordinário, realizado no âmbito interno das universidades, fundamentado essencialmente em análise documental, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE n.º 3/2016 e na Portaria Normativa MEC n.º 22/2016; ou

II - a sua substituição pela aplicação de provas e exames, a critério da universidade, em que o Revalida, instituído pela União, enquanto coordenadora da política nacional da educação, surge como único instrumento possível, na medida em que a legislação estipula a sua organização direta por órgãos do Ministério da Educação quando houver legislação que assim o indique, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria Normativa MEC n.º 22/2016 (art. 15).

O que é o Revalida?

O Revalida é um instrumento unificado de avaliação, ou seja, uma prova compatível com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico obtidos nas universidades brasileiras aplicável aos interessados à revalidação dos diplomas estrangeiros, a fim de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por instituições de educação superior públicas.

Assim, o Revalida verifica a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, constituindo-se opção de revalidação de diplomas, disponibilizada aos profissionais formados no exterior com interesse em atuar no Brasil.

[...]

A aprovação no Revalida é garantia de revalidação de diploma pela universidade escolhida?

Não. As instituições de educação superior públicas que aderirem ao Revalida comprometem-se a reconhecer os resultados de aprovação nas duas etapas da avaliação como demonstrativo de competências teóricas e práticas compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de medicina expedidos por universidades brasileiras, sem a necessidade de procedimentos adicionais de análise de equivalência curricular ou de eventual complementação de créditos acadêmicos. Contudo, demandam, além da apresentação do diploma, entrega de documentação conforme indicado na legislação brasileira.

[...]

(ANEXO 3 ao processo: Gov.br - Inep. Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Publicado em 23 jul. 2020 14h48, atualizado em 23 set. 2020 08h53. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/exame-nacional-de-revalidacao-de-diplomas-medicos-expedidos-por-instituicoes-de-educacao-superior-estrangeira-revalida>>. Acesso em: 17 maio 2021).

Sobre o Revalida, cita-se a Lei Nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que "institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação



Superior Estrangeira (Revalida)". (ANEXO 4 ao processo). Atenta-se ao descritivo das razões do veto:

[...] A propositura legislativa, ao possibilitar que as instituições de ensino superior privadas passem a revalidar os diplomas dos candidatos aprovados no Exame, retira do poder público a governabilidade da revalidação. A proposta traz riscos à qualidade do exame, já que instituições sem uma estrutura adequada e com critérios de avaliação mais flexíveis para a aplicação do exame de habilidades clínicas, poderão aprovar a revalidação de diplomas de formados em Medicina sem a qualidade exigida para a atuação desses profissionais. (Mensagem de veto)

Como informação complementar, o Revalida

é direcionado tanto aos estrangeiros formados em medicina fora do Brasil quanto aos brasileiros que se graduaram em outro país e querem exercer a profissão em sua terra natal.

O processo avaliativo é dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos: provas escritas e prova de habilidades clínica. O Exame é fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. A aprovação nas duas etapas da avaliação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

[...]

O participante aprovado na 2ª etapa será convocado a comparecer à Universidade escolhida, de posse da documentação necessária, para concluir o processo de revalidação do diploma.

ATENÇÃO: A aprovação nos exames, apesar de ser necessária para a revalidação do diploma, não é garantia desta revalidação. A análise do restante da documentação também determina a conclusão do processo.

(ANEXO5 ao processo: Gov.br - Governo do Brasil. Fazer o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Última Modificação: 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/validar-diploma-de-medicina-recebido-fora-do-pais>>. Acesso em: 17 maio 2021).

Sobre as Provas e Gabaritos, o Inep apresenta um histórico de aplicação desde o ano de 2011, com intervalo em 2018 e 2019, retomando em 2020. (ANEXO 6 ao processo: Gov.br - Inep. Provas e Gabaritos. Publicado em 31 ago. 2020 15h26, atualizado em 09 dez. 2020 14h48. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/revalida/provas-e-gabaritos>>. Acesso em: 17 maio 2021).

Sobre o Exame, destaca-se que o Inep publicou o Edital n.º 21, de 6 de maio de 2021, que estabelece as diretrizes, os procedimentos e o cronograma da primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

(Revalida) 2021. As inscrições deverão ser realizadas entre 31 de maio e 11 de junho de 2021, pelo Sistema Revalida.

Na página **gov.br – Inep** (Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/revalida>>. Acesso em: 17 maio 2021), encontram-se maiores informações sobre o Revalida: apresentação, histórico, editais, provas e gabaritos, entre outras já citadas neste Parecer.

Sobre o Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira,

criado em 1937 sob a denominação de 'Instituto Nacional de Pedagogia', e transformado em **autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC)** em 1997, é o órgão federal responsável pelas evidências educacionais. O Inep é referência nacional e internacional nas suas três áreas de atuação: avaliações e exames educacionais; pesquisas estatísticas e indicadores educacionais; e gestão do conhecimento e estudos educacionais. (ANEXO7 ao processo: Gov.br - Inep. Institucional. Publicado em 16/07/2020 15h14, atualizado em 31/03/2021 11h42. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>>. Acesso em: 17 maio 2021).

Ao que se refere a Resolução CES/CNE n.º 3/2016, Art. 8º, §1º, entende-se o Inep como órgão do Ministério da Educação.

Sobre a Instituição que encaminhou a sugestão de Projeto de Lei, objeto deste Parecer, trata-se do Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (ICESPE), pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos, sem finalidade política ou religiosa. (ANEXOS 8 e 9 ao processo: ICESPE. Transparência – Estatuto Social. Disponível em: <https://icespe.org.br/novo/data/paginas/arquivos/7/16079718760_CfgHrbewQOoe3rj.pdf>. ou <<https://icespe.org.br/novo/conteudo/pagina/ver/7>>. Acesso em: 17 maio 2021.)

Conforme apresentação Institucional, disponível na página do ICESPE:

Fundado em janeiro de 2020, com sede no Distrito Federal, o ICESPE – Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, apresenta-se como mais uma forma de propiciar a Revalidação de Diplomas e Reconhecimento de Títulos obtidos em Instituições de Ensino no Exterior.

Atuando de forma inovadora, a Plataforma ICESPE/REVALIDA, pautada nos pilares legalidade, transparência e continuidade, oportuniza de modo eficiente e célere aos portadores de diplomas e títulos estrangeiros o procedimento ordinário de revalidação e reconhecimento, regulamentado no país nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Resolução do Conselho Nacional da Educação 3/2016 e pela Portaria MEC 22/2016.



Através da celebração dos convênios de cooperação técnico-acadêmica com as Universidades públicas brasileiras, responsáveis pela revalidação de diplomas e títulos obtidos no exterior, conforme a Constituição Federal, o ICESPE fomenta esse processo mediante repasses de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento e incremento das estruturas organizacionais do ensino superior brasileiro.

Por se tratar de associação civil sem fins lucrativos, o montante que compõe o fomento às Universidades conveniadas ao ICESPE é a resultante das doações e anuidades percebidas no Instituto dentro de seu plano orçamentário anual.

A Plataforma ICESPE/REVALIDA propõe um olhar atento e responsável à realidade do país, equalizando a necessidade de uma resposta social eficaz aos que se encontram impedidos de exercer a profissão que para as quais foram legitimamente diplomados em outras nações, propiciando um estreitamento na relação com as Universidades revalidadoras, respeitando sua autonomia didático-científica.

A Plataforma ICESPE Revalida promove e evidencia o poder e o lastro benéfico à comunidade proveniente das parcerias público-privadas.

(ANEXO10 ao processo: ICESPE. Institucional. Disponível em: <<https://icespe.org.br/novo/conteudo/pagina/ver/1>>. Acesso em: 17 maio 2021.)

Com base no exposto, ao que cabe a análise desta Diretoria de Educação Permanente em Saúde (DEPS), verifica-se a importância da continuidade da aplicação do Revalida, por parte do Inep, sendo este citado, uma autarquia federal vinculada ao MEC e com expertise em avaliações e exames educacionais. Todavia, não cabe a esta Diretoria a análise jurídica deste fato, o que nos norteia são as disposições dadas pela Resolução CES/CNE n.º 3/2016 e pela Portaria Normativa MEC n.º 22/2016.

Quanto à revalidação por parte das universidades públicas, compete informar que esta Diretoria responde pela Escola de Saúde Pública de Santa Catarina, o que não se enquadra como universidade, portanto, não se define como instituição revalidadora.

Sobre a possibilidade de constituição de recursos humanos para atender a população, primordialmente em locais onde é difícil o acesso a esses profissionais, entende-se como importante essa estratégia, entretanto, verifica-se que a revalidação de diplomas médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras por si só, não garante que estes profissionais estarão dispostos a assumir vagas onde verifica-se a necessidade de maior atuação.

Torna-se necessário lembrar que, um diploma revalidado, tem validade em todo território nacional, assim, o profissional passa a ter amplitude de trabalho, independente das necessidades vigentes.

Ao que cabe a sugestão de Projeto de Lei para instituir o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida",



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE EM SAÚDE

entende-se que esse procedimento contraporá a legislação já citada neste Parecer. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de maior análise por parte da Consultoria Jurídica.

Por fim, outros questionamentos ainda seriam pertinentes, como: A qual instituição caberia a aplicação do Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida"? Quais universidades públicas no Estado estariam aptas como instituição revalidadora de Diplomas Médicos?

Para maior amplitude, tornam-se necessárias análises e manifestações de outras áreas da SES e de outras Pastas.

A DEPS fica à disposição.

De acordo,

Adriana Seixas De Oliveira Mello

Coordenadora do Núcleo de Infraestrutura
Acadêmica e Pedagógica
(assinado digitalmente)

Aparecida de Cássia Rabetti

Coordenadora do Núcleo de Residência e do
Núcleo de Pós-graduação e Extensão
(assinado digitalmente)

Francini Rensi Schmitz

Diretora de Educação Permanente em Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ SODRÉ DE OLIVEIRA
Consultor Jurídico | Consultivo
Florianópolis - SC



Código para verificação: **D858E9JN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ADRIANA SEIXAS DE OLIVEIRA MELLO** (CPF: 849.XXX.859-XX) em 19/05/2021 às 08:59:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 16:20:45 e válido até 28/03/2119 - 16:20:45.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **APARECIDA DE CÁSSIA RABETTI** (CPF: 116.XXX.968-XX) em 19/05/2021 às 09:12:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 16:56:11 e válido até 26/03/2119 - 16:56:11.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **FRANCINI RENSI SCHMITZ** (CPF: 003.XXX.249-XX) em 19/05/2021 às 09:13:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:01 e válido até 30/03/2118 - 12:44:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODMxXzg4MzlfMjAyMV9EODU4RTlKTg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008831/2021** e o código **D858E9JN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/06/2016 | Edição: 119 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Educação/CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 8º, § 1º, 9º, incisos VII e VIII, e 48, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 9 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação ou reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo(a) interessado(a), levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 2º A presente Resolução tem abrangência nacional, conforme o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do caput deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

CAPÍTULO II

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 3º Os diplomas de graduação obtidos no exterior poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas, criadas e mantidas pelo poder público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput serão adotados por todas as universidades públicas brasileiras.

§ 2º O Ministério da Educação informará às universidades dos procedimentos de que trata o caput em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Resolução.

§ 3º As universidades divulgarão suas normas internas, tornando-as disponíveis aos(as) interessados(as), de acordo com o disposto no caput, em até 90 (noventa) dias do recebimento das informações do Ministério da Educação.

§ 4º O processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela universidade pública e concluído no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo na universidade pública responsável pelo processo ou registro eletrônico equivalente.

§ 5º Em não havendo observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância revalidadora da universidade, por órgão superior da própria universidade pública ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 7º Os(As) candidatos(as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;

II - cópia do histórico escolar, registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e autenticado por autoridade consular competente, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo(a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do(a) requerente.

§ 1º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este artigo deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 2º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo(a) requerente, devendo constar em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.



§ 3º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar a avaliação de que trata o caput.

§ 4º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar ao(a) requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no caput.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do Ministério da Educação.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no caput.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 9º No caso da não revalidação do diploma estrangeiro, a universidade pública revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso, revalidando as disciplinas ou atividades julgadas suficientes, de forma a permitir o processo de futuro aproveitamento de estudos ao(a) interessado(a) no que couber.

Parágrafo único. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas instituições de educação superior brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas revalidadoras, por meio de instrução própria, tornar disponíveis às universidades públicas informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade; e



III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 10 (dez) anos, e seu resultado.

Parágrafo único. As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pelo Ministério da Educação.

Art. 11. Cursos estrangeiros cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 10 (dez) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 13. Estudantes em cursos estrangeiros que obtenham certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras terão seus diplomas e/ou estudos revalidados conforme o disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 14. Cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 11 desta Resolução.

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(a) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado.

Art. 16. Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade pública revalidadora, observando-se, no que mais couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A universidade pública revalidadora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.

§ 2º Os procedimentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras.

§ 3º A Capes deverá informar as universidades dos procedimentos de que trata o § 1º em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Resolução.

§ 4º O processo de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo na universidade responsável pelo processo ou de registro eletrônico equivalente.

§ 5º No caso da não observância do disposto no parágrafo anterior, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme o caso, do processo administrativo à instância reconhecedora da universidade, por órgão superior da própria universidade ou, quando for o caso, por órgãos de controle da atividade pública e de supervisão da educação superior brasileira.

§ 6º Ficam vedadas solicitações de reconhecimento iguais e concomitantes para mais de uma universidade.

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecedora, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;



V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em suporte eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 5º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento solicitar, quando julgar necessário, ao(a) requerente a tradução da documentação prevista no § 4º.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas estrangeiras utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, o francês e o espanhol.

§ 7º O tempo de validade da documentação acadêmica, a que se refere o § 4º, será o mesmo adotado pela legislação brasileira.

§ 8º O reconhecimento do diploma, quando ocorrer, deverá preservar a nomenclatura do título do diploma original.

§ 9º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente a mestrado ou doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 19. Caberá à Capes, em articulação com as universidades responsáveis pelo reconhecimento de diplomas estrangeiros, tornar disponíveis, para todos os interessados, informações relevantes, quando houver, aos processos de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu, tais como:

I - relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliados e recomendados pela Capes;

II - relação de cursos de pós-graduação stricto sensu que integram acordo de cooperação internacional com a participação da Capes, detalhando os termos do acordo, e a justificativa; e

III - relação de cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu estrangeiros que tiveram diplomas já submetidos ao processo de reconhecimento no Brasil nos últimos 10 (dez) anos e seu resultado.

Parágrafo único. As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis por meio de procedimentos e mecanismos próprios definidos e gerenciados pela Capes.

Art. 20. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 10 (dez) anos, receberão, da universidade responsável pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Caberá à universidade avaliadora do reconhecimento, ao receber e constatar a informação de que trata o caput, encerrar o processo de reconhecimento em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

Art. 21. Todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira terão a tramitação da solicitação de reconhecimento idêntica ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 22. Participantes do Programa Ciências sem Fronteira terão seus diplomas e estudos reconhecidos de acordo com o disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos ao disposto no art. 20 desta Resolução.

Art. 24. No caso de a solicitação de reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento, o(a) interessado(a), superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser adotados por todas as universidades brasileiras no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Portadores de diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior que, por ventura, não identifiquem curso similar ou equivalente em universidades devidamente credenciadas e habilitadas nos termos desta Resolução, deverão solicitar a informação referente à universidade para revalidação junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 27. Portadores de diplomas de cursos estrangeiros depós-graduação stricto sensu poderão identificar a informação referenteà universidade apta ao reconhecimento no Sistema Nacional de PósGraduaçãoda Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de NívelSuperior (Capes).

Art. 28. Processos de revalidação e de reconhecimento, já protocolados em universidades, deverão ser finalizados em, no máximo, 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução.

Art.29. O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60(sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 30. Interessados(as) que tenham processo de revalidação ou reconhecimento em andamento poderão optar por novo Protocolo, nos termos desta Resolução, em até 30 dias após sua publicação.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art.32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 4º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, as Resoluções CNE/CES nos 1/2002, 8/2007, 6/2009 e 7/2009, e demais disposições em contrário.

**ERASTO FORTES
MENDONÇA**

ERASTO FORTES MENDONÇA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/12/2016 | Edição: 239 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério da Educação/GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES no 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 2º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros.

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único. Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Art. 3º Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação ou de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

Art. 4º As instituições revalidadoras/reconhecedoras divulgarão as normas internas em até noventa dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO E DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS

Art. 6º O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.

§ 1º A instituição revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º A instituição reconhecidora deverá, dentro do prazo previsto no caput, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração de responsabilidade funcional e institucional, diretamente no âmbito da instituição ou por órgão externo de controle da atividade pública ou de supervisão da educação superior brasileira.

§ 4º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no caput a interrupção do processo de revalidação ou reconhecimento de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora ou reconhecidora não tenha dado causa.

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação ou de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora/reconhecidora procederá, no prazo de trinta dias, a exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§ 1º Constatada a adequação da documentação, a instituição revalidadora/reconhecidora emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

§ 2º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação da instrução, no prazo assinalado pela instituição revalidadora/reconhecidora, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 4º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 5º O indeferimento do pedido por quaisquer dos motivos indicados neste artigo não constitui exame de mérito nem caracteriza condição impeditiva de que trata o art. 51 desta Portaria.

Art. 8º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecidora.

Art. 9º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados, bem como o atendimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 10. As taxas correspondentes à revalidação e ao reconhecimento de diplomas serão fixadas pela instituição revalidadora/reconhecidora, considerando os custos do processo.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 11. Os diplomas de graduação obtidos no exterior serão revalidados por universidades públicas brasileiras, regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público, que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente.

Seção I

Da Documentação de Revalidação



Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

- I - cópia do diploma;
- II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 13. A instituição revalidadora poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§ 1º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução da documentação prevista no art. 12 desta Portaria.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º A instituição revalidadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abrangem o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 14. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

Art.15. As provas e os exames a que se referem os arts. 13,§ 3º, e 14, deverão ser ministrados em português, organizados e aplicados pela instituição revalidadora, salvo nos casos em que legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Revalidação

Art. 16. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas será efetuada por universidade pública que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação conforme orientação contida na Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 17. A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§ 3º Além dessas exigências mínimas, a revalidação observará apenas a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

§ 5º O processo de revalidação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na instituição pública revalidadora.

§ 6º As instituições revalidadoras deverão estabelecer e dar publicidade aos critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

§ 7º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos e/ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

Art. 18. Caberá às instituições revalidadoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes, quando houver, à instrução dos processos de revalidação de diplomas, tais como:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado; e

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que praticaram irregularidades de forma direta ou indireta no Brasil, caracterizando a irregularidade.

§ 1º As informações indicadas nos incisos I e II deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de que sejam organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das instituições revalidadoras.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 19. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.



Art. 20. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III desta Portaria, prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 21. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessentadias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

III - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

IV - aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC no 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 23. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 24. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a instituição revalidadora deverá eleger cursos próprios, ficando obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

§ 2º O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra instituição mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.

§ 3º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão apresentar credenciamento válido no âmbito da legislação que regula a oferta de ensino superior no Brasil.

§ 4º Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à instituição revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo.

§ 5º Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 25. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas, que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos,

19/05/2021

no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 26. O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Seção I

Da Documentação de Reconhecimento

Art. 27. Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

III - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo.

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caberá à universidade responsável pela análise de reconhecimento, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ no 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.



Art. 28. A instituição reconhecidora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

Parágrafo único. A instituição reconhecidora poderá solicitar ao requerente, quando necessário, a tradução da documentação prevista no artigo anterior.

Art. 29. Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecidora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

Seção II

Da Análise do Pedido de Reconhecimento

Art. 30. A análise do pedido de reconhecimento de diploma será efetuada por universidade que tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 31. O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá considerar prioritariamente as informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º É facultado à comissão nomeada pela universidade, para análise substantiva da documentação, buscar outras informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do programa ou instituição estrangeira.

§ 3º O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 4º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 5º O processo de avaliação deverá considerar diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pela universidade responsável pelo reconhecimento.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 32. Caberá às instituições reconhecidoras, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis informações relevantes à instrução dos processos de reconhecimento de diplomas.

§ 1º As informações referidas no caput, quando existentes, deverão ser transmitidas ao MEC, a fim de serem organizadas e disponibilizadas aos interessados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 2º O MEC disponibilizará, por meio da Plataforma Carolina Bori, a relação anual de programas de pós-graduação stricto sensu do SNPG, avaliados e recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Seção III

Da Tramitação Simplificada

Art. 33. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 34. A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo IV desta Portaria, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 35. A instituição reconhecedora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 36. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e

III - aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela Capes.

§ 1º Os programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado) do SNPG informarão ao MEC os acordos de dupla titulação, indicando prazo de vigência, instituição e programa objeto do acordo, para fins de divulgação na Plataforma Carolina Bori.

§ 2º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas que já foram submetidos a três análises por instituições reconhecedoras diferentes e que o reconhecimento tenha sido deferido de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 3º Os cursos e programas identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente relativo à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 4º A lista a que se referem os §§ 2º e 3º considerará as informações prestadas pelas agências de fomento (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e Fundações de Apoio à Pesquisa - FAPs), a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 37. Os pedidos de reconhecimento correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

Seção IV

Do Resultado da Análise

Art. 38. A instituição reconhecedora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

Parágrafo único. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento.

CAPÍTULO V

DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI

Art. 39. As instituições revalidadoras/reconhecedoras poderão utilizar a Plataforma Carolina Bori, mediante a assinatura de termo de adesão.

Art. 40. As instituições que não aderirem à plataforma deverão informar ao MEC, até o último dia de cada mês, por meio da própria plataforma, os resultados dos processos de revalidação/reconhecimento concluídos que estão sob sua responsabilidade.

§ 1º A informação a que se refere o artigo anterior abrange a data de protocolo de abertura do processo; a data de conclusão do processo; o nome do país; o nome da instituição de origem do diploma; o nome do curso ou programa; o resultado da análise e o parecer conclusivo.

§ 2º As informações referidas no art. 50 constituem elementos importantes para a consolidação das políticas de internacionalização das universidades e aprimoramento do sistema científico do país e visam assegurar o atendimento ao art. 10 da Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

CAPÍTULO VI

DOS COMITÊS DE AVALIAÇÃO

Art. 41. Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas, as instituições revalidadoras ou reconhecedoras de diplomas poderão organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

Art. 42. No caso de processos de revalidação ou reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, a instituição receptora do pedido poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO VII

DO RESULTADO

Art. 43. O diploma, quando revalidado ou reconhecido, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado ou reconhecido.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se prescindível que a instituição revalidadora ou reconhecedora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado ou reconhecido e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

§ 2º A universidade responsável pelo reconhecimento deverá apostilar o diploma, reconhecendo-o como equivalente a mestrado ou doutorado e, quando for o caso, indicar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil.

Art. 44. Concluído o processo de revalidação/reconhecimento, o diploma revalidado/reconhecido será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da instituição revalidadora ou reconhecedora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

Parágrafo único. A instituição revalidadora ou reconhecedora manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 45. O parecer e a decisão final dos processos de revalidação ou reconhecimento deverão conter motivação clara e congruente.

Parágrafo único. O requerente será cientificado do parecer e da decisão final.

Art. 46. O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 47. Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES.



§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Do Ministério da Educação

Art. 48. O MEC poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

Art. 49. O MEC, por meio da Capes, poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros.

Art. 50. Caberá ao MEC gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori, de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas, bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos de revalidação ou reconhecimento.

Seção II

Das Instituições Revalidadoras ou Reconhecedoras

Art. 51. As instituições revalidadoras ou reconhecedoras deverão publicar, no início de cada ano fiscal, a lista de documentos adicionais exigidos para as diferentes áreas e cursos, bem como de sua capacidade de atendimento a pedidos de revalidação para cada área e curso.

Art. 52. Cada instituição revalidadora ou reconhecedora deverá credenciar um servidor ou funcionário que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas nesta Portaria e pelo acompanhamento dos processos de revalidação e reconhecimento.

Seção III

Do Requerente

Art. 53. O requerente, no ato da solicitação de revalidação ou reconhecimento, deverá assinar um termo de exclusividade informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

Art. 54. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada.

Art. 55. Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, a instituição revalidadora ou reconhecedora terá o prazo limite de trinta dias corridos para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

§ 1º O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

§ 2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora ou reconhecedora a suspensão do processo por até noventa dias.

Art. 56. No caso de decisão final favorável à revalidação ou reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora ou reconhecedora para o seu apostilamento, na forma definida nesta Portaria.

Parágrafo único. O apostilamento da revalidação ou reconhecimento do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Será constituído o Comitê Gestor da Política Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros, responsável pela avaliação periódica dos resultados e procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras, no prazo de até noventa dias.

Art. 58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

MENDONÇA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

Publicado em 23/07/2020 14h48 Atualizado em 23/09/2020 08h53

Compartilhe:



✓ Revalidação de diplomas de médico obtidos no exterior

✓ Quais são os meios para revalidar um diploma estrangeiro de medicina no Brasil?

No atual ordenamento jurídico, dois caminhos são possíveis para a revalidação de diplomas estrangeiros de medicina:

I - o processo ordinário, realizado no âmbito interno das universidades, fundamentado essencialmente em análise documental, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CES/CNE n.º 3/2016 e na Portaria Normativa MEC n.º 22/2016; ou

II - a sua substituição pela aplicação de provas e exames, a critério da universidade, em que o Revalida, instituído pela União, enquanto coordenadora da política nacional da educação, surge como único instrumento possível, na medida em que a legislação estipula a sua organização direta por órgãos do Ministério da Educação quando houver legislação que assim o indique, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 3/2016 (art. 8º, §1º) e a da Portaria Normativa MEC n.º 22/2016 (art. 15).

✓ O que é o Revalida?

O Revalida é um instrumento unificado de avaliação, ou seja, uma prova compatível com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico obtidos nas universidades brasileiras aplicável aos interessados à revalidação dos diplomas estrangeiros, a fim de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por instituições de educação superior públicas.

Assim, o Revalida verifica a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde



≡ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

✓ Quem pode fazer o Revalida e quais os requisitos mínimos para participar do exame?

Brasileiro(a) ou estrangeiro(a) em situação legal de residência no Brasil que possua registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), emitido pela Receita Federal do Brasil, e diploma de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira reconhecida no país de origem pelo ministério da educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo de Apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Atenção! No caso em que o país de origem e o país de destino do diploma sejam signatários da Convenção da Apostila da Haia, o documento deverá ser apostilado, contendo, obrigatoriamente, o selo do apostilamento, em substituição ao selo consular.



✓ Será preciso entregar documentação antes da realização da prova?

Não. Para ter a inscrição confirmada no Revalida, é necessário somente o envio do diploma digitalizado, frente e verso, tal como solicitado pelo sistema de inscrição, em formato PDF, PNG ou JPG, com tamanho máximo de 2 MB.

Atenção! Não serão aceitos documentos apresentados fora do sistema de inscrição e/ou fora do período das 10h do dia 21 de setembro de 2020 às 23h59 do dia 2 de outubro de 2020 (horário de Brasília).

✓ Quem já está inscrito em uma universidade para revalidação de diploma poderá participar do Revalida?

Sim. Se a universidade ainda não aderiu ao Revalida e segue o Procedimento Ordinário de Revalidação de Diplomas, o processo já aberto continuará tramitando naquela instituição. Isso não impede que o participante se inscreva no Revalida, indicando uma das universidades brasileiras que aderiram ao exame. No caso da aprovação no Revalida, haverá um novo processo de revalidação.

✓ A aprovação no Revalida é garantia de revalidação de diploma pela universidade escolhida?

Não. As instituições de educação superior públicas que aderirem ao Revalida comprometem-se a reconhecer os resultados de aprovação nas duas etapas da avaliação como demonstrativo de competências teóricas e práticas compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de medicina expedidos por universidades brasileiras, sem a necessidade de procedimentos adicionais de análise de equivalência curricular ou de eventual complementação de créditos acadêmicos. Contudo, demandam, além da apresentação do diploma, entrega de

≡ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Revalida:

Não é necessário ter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) para participar do Revalida.

- > Cronograma da primeira etapa
- > Senhas e sistemas
- > Antes da prova | Inscrições e atendimentos
- > Aplicação da prova | Logística
- > Para o dia da prova | Orientações
- > Depois da prova | Correção e resultados



Compartilhe:   



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.959, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Mensagem de veto

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica.

Art. 3º (VETADO)

19/05/2021

L13959

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.12.2019

*



Órgãos do Governo

Acesso à Informação

Legislação

Acessibilidade

≡ Governo do Brasil



🏠 > Serviços > Fazer o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira



Educação e Pesquisa

Ensino Superior > Certificação



Fazer o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

" Revalidar diploma" , " Diploma estrangeiro" , " Diploma de medicina"

Avaliação: **Sem Avaliação**

Última Modificação: 18/12/2020



Compartilhe:



✓ O que é?

O Revalida subsidia o processo de revalidação dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e querem atuar no Brasil. O exame é direcionado tanto aos estrangeiros formados em medicina fora do Brasil quanto aos brasileiros que se graduaram em outro país e querem exercer a profissão em sua terra natal.

O processo avaliativo é dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos

CONTEÚDO

1

PÁGINA INICIAL

2

NAVEGAÇÃO

3

BUSCA

4

MAPA DO SITE

5

demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. A aprovação nas duas etapas da avaliação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

✓ Quem pode utilizar este serviço?

Profissionais formados em medicina em instituições de educação superior estrangeiras que cumprirem os requisitos:

- ser brasileiro(a) ou estrangeiro em situação legal de residência no Brasil;
- enviar imagens do diploma (frente e verso), como solicitado pelo sistema de inscrição;
- ter registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) emitido pela Receita Federal do Brasil;
- ser portador de diploma médico expedido por instituição de ensino superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu ministério da educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo de Apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.



✓ Etapas para a realização deste serviço

1 Cadastrar-se no site do Revalida

O usuário interessado em participar do processo deve se cadastrar no site do serviço no INEP. Após colocar todas as informações, uma senha temporária será encaminhada para o e-mail informado.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Data de Nascimento
- Endereço de e-mail
- Dados residenciais

CANAIS DE PRESTAÇÃO Web : [Acesse o site](#)**TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA**

Não estimado ainda

2 Cadastrar senha definitiva

Após o recebimento da senha provisória, você irá trocar sua senha provisória por uma senha definitiva.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Senha Provisória

CANAIS DE PRESTAÇÃO Web : [Acesse o site](#)**TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA**

Não estimado ainda

3 Realizar inscrição para a 1ª etapa

Após a troca de senha, você deverá entrar com seu login e senha na área

dados sobre a instituição e curso feito fora do país, enviar imagem digital do seu diploma e escolher o dia e instituição que revalidará seu diploma.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Senha
- Diploma estrangeiro de Medicina
- Dados da instituição e curso prestado.



CANAIS DE PRESTAÇÃO



Web : [Acesse o site](#)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

4 Pagar GRU relativa à 1ª etapa

Após o preenchimento dos dados necessários, o sistema irá gerar uma Guia de Recolhimento da União com o valor da taxa de inscrição, que você deverá imprimir e pagar na rede bancária.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- GRU

- Taxa de Inscrição na 1ª etapa R\$ 150,00



CANAIS DE PRESTAÇÃO

 Presencial :

Rede bancária (Boleto do Banco do Brasil)

Tempo estimado de espera : Até 2 hora(s)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda



5 Obter o Cartão de Confirmação de Inscrição

Em período a ser divulgado pelo INEP, após o término da inscrição para a primeira etapa, será disponibilizado o Cartão de Confirmação de Inscrição, onde será informado o local onde o participante realizará a prova

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Senha

CANAIS DE PRESTAÇÃO

 Web : [Emitir](#)

Não estimado ainda

6

Fazer as provas da 1ª etapa - Prova escrita

No dia estabelecido pelo edital, e no local informado no Cartão de Confirmação de Inscrição, o candidato irá se apresentar para fazer a etapa de avaliação escrita do processo.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- Documento original e válido de identificação com foto
- CPF
- Cartão de Confirmação de Inscrição



CANAIS DE PRESTAÇÃO

 Presencial :

Local indicado no Cartão de Confirmação de Inscrição

Tempo estimado de espera : Até 1 hora(s)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

7

Verificar resultado da primeira etapa

Os resultados individuais da primeira etapa serão disponibilizado pelo INEP, em data divulgada posteriormente à realização das provas, no Portal do Revalida.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Senha

**CANAIS DE PRESTAÇÃO** Web : [Acesse o site](#)**TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA**

Não estimado ainda

8 Inscrever-se na 2ª etapa - Prova de Habilidades Clínicas (somente para os aprovados na 1ª etapa)

Somente aqueles candidatos que obtiverem , no mínimo, 85 pontos na soma das provas objetivas e discursivas poderão participar da segunda etapa do exame (e assim dar continuidade ao processo de validação do diploma). Àqueles que cumprirem este requisito, estará disponível no sistema a inscrição para a segunda etapa.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Senha

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web : [Acesse o site](#)**TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA**

Não estimado ainda

9 Pagar GRU da 2ª etapa

Após a confirmação dos dados o sistema irá gerar uma Guia de Recolhimento da União com o valor da taxa de inscrição, que você deverá imprimir e pagar na rede bancária.

**DOCUMENTAÇÃO**

Documentação em comum para todos os casos

- GRU

CUSTOS

- Taxa de inscrição na 2ª etapa R\$ 450,00

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Presencial :

Rede Bancária (Boleto do Banco do Brasil)

Tempo estimado de espera : Até 2 hora(s)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

10 Participar da Avaliação de Habilidades Clínicas

No dia a ser divulgado pelo INEP na página do participante, após o término das inscrições da 2ª etapa, o candidato irá participar do processo de avaliação de suas habilidades clínicas, composta de dez estações com cada uma valendo 10 pontos. Toda a avaliação será filmada para o caso de esclarecimentos de dúvidas serem necessários.

**DOCUMENTAÇÃO****Documentação em comum para todos os casos**

- Documento original e válido de identificação com foto
- CPF
- Cartão de Confirmação de Inscrição

**CANAIS DE PRESTAÇÃO**

 Presencial :

Local informado pelo INEP para realização da avaliação da 2ª etapa.

Tempo estimado de espera : Até 1 hora(s)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

11 Obter o resultado

Em data a ser divulgada pelo INEP, o participante poderá verificar o seu resultado individual na 2ª etapa. Só serão considerados aprovados na prova de habilidades clínicas o participante que obtiver, no mínimo, 62 dos 100 pontos possíveis.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- CPF
- Senha

CANAIS DE PRESTAÇÃO

 Web : [Acesse o site](#)

**TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA**

Não estimado ainda

12 Apresentar-se à Universidade para concluir processo de validação do diploma (somente para aprovados na 2ª etapa)

O participante aprovado na 2ª etapa será convocado a comparecer à Universidade escolhida, de posse da documentação necessária, para concluir o processo de revalidação do diploma.

ATENÇÃO: A aprovação nos exames, apesar de ser necessária para a revalidação do diploma, não é **garantia** desta revalidação. A análise do restante da documentação também determina a conclusão do processo.

DOCUMENTAÇÃO

Documentação em comum para todos os casos

- Documentos de identificação pessoais

- Demais documentação que a universidade possa requisitar



CANAIS DE PRESTAÇÃO

 Presencial :

Universidade escolhida para a revalidação na primeira inscrição no site do Revalida.

Tempo estimado de espera : Até 1 hora(s)



TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

✓ Outras Informações

Quanto tempo leva?

Em média 12 mês(es) é o tempo estimado para a prestação deste serviço.

Para mais informações ou dúvidas sobre este serviço, entre em contato

Na [Página do Revalida no Portal do Inep](#) você pode ver os editais, matrizes e conferir provas anteriores.

Em caso de dúvidas, reclamações e sugestões, ligue para 0800 616161 ou acesse o [autoatendimento](#).

Este é um serviço do(a) [Ministério da Educação](#). Em caso de dúvidas, reclamações ou sugestões favor contactá-lo.

Legislação

CONTEÚDO 1

PÁGINA INICIAL 2

NAVEGAÇÃO 3

BUSCA 4

MAPA DO SITE 5

- Portaria nº 278, de 17 de março de 2011
- Matriz de Correspondência Curricular
- Resolução CNE/CES nº1, de 28 de janeiro de 2002
- Resolução CNE nº 8, de 4 de outubro de 2007
- Resolução CNE nº 7, de 25 de setembro de 2009
- Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016

Tratamento a ser dispensado ao usuário no atendimento

O usuário deverá receber, conforme os princípios expressos na lei nº 13.460/17, um atendimento pautado nas seguintes diretrizes: n· Urbanidade; n· Respeito; n· Acessibilidade; n· Cortesia; n· Presunção da boa-fé do usuário; n· Igualdade; n· Eficiência; n· Segurança; e n· Ética



Informações sobre as condições de acessibilidade, sinalização, limpeza e conforto dos locais de atendimento

O usuário do serviço público, conforme estabelecido pela lei nº13.460/17, tem direito a atendimento presencial, quando necessário, em instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento.

Informação sobre quem tem direito a tratamento prioritário

Tem direito a atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, conforme estabelecido pela lei 10.048, de 8 de novembro de 2000



Tags: diploma estrangeiro universidade validação exercer a profissão
medicina habilidades clínicas emigrante refugiado habilitação profissional



Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Áreas de Atuação > Avaliações e Exames Educacionais > Revalida > Provas e Gabaritos



Provas e Gabaritos

Publicado em 31/08/2020 15h26 Atualizado em 09/12/2020 14h48

Compartilhe:   

Sobre

2020

2017

2016

2015

2014

2013

2012

2011



Os instrumentos de avaliação do Revalida são elaborados com base na Matriz de Correspondência Curricular, na qual é explicitada a relação entre o Revalida e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de medicina, identificando o escopo e o caráter dos conhecimentos abarcados no exame. São contemplados itens que, em conformidade com o objetivo da prova, possibilitam aferir habilidades e os conteúdos previstos na própria matriz, requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), de forma a atender ao interesse público no âmbito da saúde pública.

Primeira etapa – Avaliação Escrita

Composta por uma prova objetiva com 100 questões de múltipla escolha, e uma prova discursiva, com cinco questões. Os participantes têm cinco horas para resolver a prova objetiva, pela manhã, e quatro horas para realizar a prova discursiva, no período da tarde.

Segunda etapa – Avaliação de Habilidades Clínicas

O participante executa dez tarefas para uma banca examinar suas habilidades para o exercício da função médica. Para isso, percorre dez estações resolvendo tarefas como: a investigação de história clínica, a interpretação de exames complementares, a formulação de hipóteses diagnósticas, a demonstração de procedimentos médicos, o aconselhamento a pacientes ou familiares, entre outras.

- Conheça as provas e gabaritos de cada edição selecionando as abas por ano.

Compartilhe:   

≡ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

🏠 > Acesso à Informação > Institucional

Institucional

Nesta seção são divulgadas informações institucionais e organizacionais do Inep, como suas competências, estrutura, relação de autoridades e história.

Publicado em 16/07/2020 15h14 Atualizado em 31/03/2021 11h42

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

[Sobre](#)[Base Legal](#)[Missão, visão e valores](#)[Competências](#)[História](#)

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), criado em 1937 sob a denominação de "Instituto Nacional de Pedagogia", e transformado em autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC) em 1997, é o órgão federal responsável pelas evidências educacionais. O Inep é referência nacional e internacional nas suas três áreas de atuação: avaliações e exames educacionais; pesquisas estatísticas e indicadores educacionais; e gestão do conhecimento e estudos educacionais.

Conheça o Inep | Filme Institucional



Confira outros filmes institucionais do Inep

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)



INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO ESTRANGEIRO – ICESPE

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º – Com a denominação de ICESPE – Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, fica criada a pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos, sem finalidade política ou religiosa, regida pelo presente Estatuto Social e pelas demais disposições legais, sediada em Brasília, Distrito Federal, no SBS – Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco E, Edifício Prime, sala 206, Asa Sul, CEP 70.070-120, destinada a: 1) Representar os associados nos termos do presente Estatuto Social e disposições legais aplicáveis; 2) Apoiar a convalidação dos estudos realizados no exterior; auxiliar no processo de reconhecimento e de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras em cooperação técnica acadêmica e científica com as universidades públicas brasileiras de acordo com a legislação pátria vigente; 3) Fortalecer as universidades públicas brasileiras mediante repasses de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento e incremento das estruturas organizacionais do Ensino Superior Brasileiro e, de forma complementar, destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO– Mediante proposta do conselho diretor e referendo da assembleia geral, poderão ser criadas subsedes, com o intuito de melhor cumprimento de seus objetivos, tantos quantos mostrem-se necessários, em qualquer cidade dentro ou fora do país.

Art. 2º–Constituem atividades do Instituto:

- 1- Apoiar, patrocinar e promover estudos e pesquisas concernentes ao universo de questões que afetam a temática da revalidação ou reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras;
- 2 – Cooperar de forma técnica, acadêmica e financeira, com as universidades públicas brasileiras e estrangeiras;

- 3 – Realizar, patrocinar, promover cursos, conferências, seminários, mesas redondas, congressos e eventos de tipos e naturezas diversas, destinados à divulgação dos temas objetos de seus objetivos, intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos, com outras entidades e profissionais, no país e no exterior;
- 4 – Promover o treinamento, capacitação profissional e especialização técnica e científica de recursos humanos voltados aos objetivos do Instituto;
- 5– Promover campanhas de mobilização e esclarecimento da opinião pública acerca dos objetivos da Associação;
- 6- Incentivar a criação de associações civis bem como difundir seus objetivos sociais em segmentos organizados da sociedade civil, em todas as áreas de atuação, em que sua intervenção se faça necessária;
- 7 - Manter estreitas relações com entidades nacionais e internacionais ligadas à Revalidação de Diplomas, como com as demais associações e órgãos de classe profissionais;
- 8 – Prestar serviços de assistência técnica, mediante convênios, contratos, acordos operacionais, acordos de cooperação técnica e acadêmica-ou demais instrumentos jurídicos pertinentes, com instituições públicas e privadas e conselhos de classe;
- 9 – Promover a realização de estudos e pesquisas, elaboração, avaliação e implementação de projetos, desde que não conflitem, por sua natureza, com os objetivos precípuos do Instituto;
- 10 – Colaborar junto aos poderes organizados – Legislativo, Executivo e Judiciário, nos âmbitos federal, estadual e municipal, visando ao advento e aperfeiçoamento da legislação e dos procedimentos atinentes à convalidação dos estudos realizados no estrangeiro; e do reconhecimento e revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras;
- 11– Representar os associados perante os órgãos competentes, inclusive mediante a propositura de ações judiciais que se façam necessárias, sempre que os direitos dos portadores de diplomas estrangeiros forem de alguma forma prejudicados;



- 12 – Apoiar o poder público no monitoramento e na avaliação de políticas de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras;
- 13 – Contribuir na definição de parâmetros, critérios e mecanismos de realização para o implemento de avaliações dos sistemas de revalidação e reconhecimento de diplomas, em todos os níveis e modalidades, em articulação com os sistemas de ensino superior da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 14– Contribuir no planejamento, organização e controle das atividades necessárias à operação logística das avaliações realizadas pelas bancas examinadoras;
- 15 – Promover a disseminação das estatísticas, dos indicadores e dos resultados das avaliações dos estudos da documentação e dos demais produtos do seu sistema de informação;
- 16– Apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas de avaliação do ensino superior, em articulação com o Ministério da Educação e seus respectivos sistemas de educação;
- 17 – Estabelecer cooperação e assistência junto a órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinadas ao incremento e desenvolvimento das atividades desenvolvidas pelo Instituto;
- 18 – Desenvolver projetos de avaliação, estudos e estatísticas educacionais comparadas, na esfera da educação do ensino superior, em parceria com países, instituições e organizações internacionais;
- 19 – exercer toda e qualquer atribuição, desde que previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades compreendidas neste artigo poderão ser realizadas:

- individualmente ou por grupos de trabalho, especialmente constituídos para finalidades específicas e com duração determinada;
- em regime de convênio de cooperação técnica, acadêmica, e financeira, celebrados entre o Instituto e conselhos de classe, instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º - A Associação é constituída por prazo indeterminado, competindo à Assembleia Geral a decisão, nos termos estatutários, sobre sua extinção e, em tal hipótese, sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio, o qual necessariamente será destinado às associações com finalidades congêneres e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

DO QUADRO ASSOCIATIVO, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 4º - O quadro associativo compõe-se de:

I – sócios fundadores, que são signatários da ata da Assembleia de criação do Instituto;

II – sócios efetivos são, além dos signatários da ata de fundação do Instituto, todos aqueles que forem admitidos como tais pelo Conselho Diretor, mediante aprovação pelo voto da maioria absoluta de seus membros, desde que satisfeitas as obrigações sociais estipuladas pela Assembleia Geral;

III – sócios colaboradores são todos aqueles, pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, que sejam destinatários dos serviços prestados pelo Instituto, e que contribuam financeiramente para sustentação do mesmo, na forma determinada pelo Conselho Diretor;

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se a contribuição prevista no inciso III supra, a todos os sócios fundadores e efetivos, salvo disposição em contrário do Conselho Diretor.

Art. 5º - Os sócios fundadores e efetivos disporão, além de outras faculdades previstas nas demais disposições deste Estatuto, dos seguintes direitos:

I – participar, com direito a voto nas Assembleias Gerais;

II – votar e serem votados;

III – requerer convocação da Assembleia Geral, de acordo com o artigo 9º, inciso II e parágrafos 1º e 2º;

IV – participar nas atividades do Instituto e receber publicações que por este sejam editadas, bem como apresentar sugestões e reivindicações pertinentes aos objetivos sociais;



V – utilizar-se de todos os serviços mantidos pelo Instituto;

VI – desligar-se a qualquer momento do Instituto, desincumbindo-se da contribuição financeira.

Art. 6º - Os sócios colaboradores disporão dos seguintes direitos:

I – receber as publicações editadas pelo Instituto;

II – participar das atividades desenvolvidas pelo Instituto;

III – apresentar sugestões e reivindicações pertinentes aos objetivos sociais do Instituto;

IV – desligar-se a qualquer momento do Instituto, desincumbindo-se da contribuição financeira;

V – utilizar-se de todos os serviços mantidos pelo Instituto.

Art. 7º - São deveres dos sócios:

I – cooperar para o desenvolvimento, incremento e expansão das atividades do Instituto, e concorrer para o seu prestígio;

II – cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, suas disposições regimentais ou regulamentos concernentes aos serviços mantidos pelo Instituto, as relações normativas emanadas de seu Conselho Diretor e as deliberações da Assembleia Geral;

III – cumprir com pontualidade os compromissos e obrigações sociais;

IV – executar com eficiência e presteza os trabalhos, estudos, pesquisas ou outros quaisquer que, dentro das finalidades estatutárias, lhes sejam confiados ou atribuídos;

V – contribuir para a preservação do patrimônio do Instituto;

VI – contribuir financeira e pontualmente para a formação e incremento do patrimônio do Instituto, conforme previsto no artigo 4º, inciso III e parágrafo único.

PARÁGRAFO ÚNICO – A não observância de quaisquer dos incisos constantes desse artigo implicará na cessação dos direitos de sócios, resultando, de imediato, na suspensão dos serviços prestados pelo Instituto, quer seja nos procedimentos

judiciais, extrajudiciais, ou em quaisquer outras providências que estejam a cargo da entidade, configurando, assim, sua EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 8º - O Instituto terá a seguinte organização:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho Diretor;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Conselho Fiscal.

Art. 9º - A Assembleia Geral, como órgão deliberativo supremo do Instituto, será constituída pela totalidade dos sócios e reunir-se-á:

- I – ordinariamente uma vez por ano, contado a partir da primeira Assembleia Geral, para deliberar sobre o relatório anual de atividades do Instituto;
- II – extraordinariamente, por convocação do Conselho Diretor, ou por requerimento de pelo menos um terço dos sócios, limitando-se estritamente, em tais casos, os debates e deliberações à matéria da ordem do dia, objeto da convocação ou requerimento;

§ 1º - O requerimento ora previsto deverá ser assinado por um terço dos sócios, no mínimo, e ali deverão estar expostas sempre as razões da convocação.

§ 2º - Em caso de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, por requerimento, esta deverá ser feita no prazo máximo de 30 dias.

Art. 10º - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho Diretor mediante carta circular enviada aos sócios com pelo menos 10 dias de antecedência.

Art. 11º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos sócios; em segunda convocação, com qualquer número de sócios.



§ 1º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples, salvo o disposto no inciso VI do artigo 12º, para o qual será necessária a deliberação da maioria absoluta.

§ 2º - Em segunda convocação, a Assembleia Geral realizar-se-á 30 minutos após a primeira convocação, na mesma data estabelecida nos termos do caput deste artigo.

Art. 12º - Compete à Assembleia Geral:

- I – eleger por aclamação o seu presidente e secretário, que presidirão os trabalhos;
- II – instaurar o processo eleitoral, definir a data da votação e formar a comissão eleitoral;
- III – eleger os membros do Conselho Diretor e seu presidente;
- IV – destituir os membros, eleitos ou não, dos poderes sociais, desde que expressamente convocada para esse fim;
- V – deliberar sobre modificações ou emendas no presente Estatuto;
- VI –deliberar sobre a transformação ou dissolução do Instituto e sobre o destino a ser dado, neste caso, ao patrimônio, o qual necessariamente será destinado a entidades sem fins lucrativos com propósitos congêneres;
- VII – autorizar a venda, alienação ou doação de bens imóveis ou valores mobiliários acima de 1000 (mil) UFESPs, de propriedade do Instituto por proposta do Conselho Diretor.

Art. 13º - Compete ao presidente da Assembleia:

- I – dirigir e manter a ordem dos trabalhos;
- II – proclamar as resoluções do plenário, instando os pronunciamentos infringentes ao presente Estatuto ou contrários à lei;
- III – decidir, com voto de qualidade, o empate das votações nominais.

Art. 14º - O Conselho Diretor e o Conselho Fiscal serão compostos, respectivamente, por 10 (dez) e por 4 (quatro) membros, no máximo, que serão eleitos entre os sócios, que podem votar e serem votados, para um mandato de 2

(dois) anos, pela Assembleia Geral, especial e extraordinariamente convocada para esta finalidade, sendo permitida a reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO—Os membros do Conselho Diretor não receberão qualquer tipo de remuneração, seja a que título for.

Art. 15º - Compete, respectivamente, ao Conselho Diretor, Diretoria Executiva e ao Conselho Fiscal:

I – Ao Conselho Diretor:

- a) traçar as políticas e diretrizes gerais de ação do Instituto e zelar pela realização de seus objetivos;
- b) aprovar o programa geral anual das atividades do Instituto;
- c) aprovar a prestação de contas anual do Instituto;
- d) deliberar sobre o orçamento geral do Instituto;
- e) deliberar sobre a filiação do Instituto a instituições ou organizações congêneres, nacionais ou não;
- f) interpretar o presente estatuto e resolver sobre os casos omissos no mesmo;
- g) admitir, advertir e eliminar associados na forma deste estatuto;
- h) compete ao presidente do Conselho Diretor a escolha dos membros que irão compor a Diretoria Executiva do Instituto, sendo certo que a mesma estará diretamente subordinada ao presidente do Conselho Diretor;
- i) compete ainda ao presidente do Conselho Diretor representar o Instituto em juízo e fora dele;
- j) os membros do Conselho Diretor se substituirão uns aos outros em suas ausências e impossibilidades, conforme deliberação do próprio conselho diretor.

II – À Diretoria Executiva:

- a) elaborar e submeter ao Conselho Diretor a proposta de programação anual da Instituição;
- b) executar a programação anual de atividades da Instituição;



- c) elaborar e apresentar ao Conselho Diretor o relatório anual;
- d) reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- e) contratar e demitir funcionários;
- f) regulamentar as ordens normativas do Conselho Diretor e emitir ordens executivas para disciplinar o funcionamento interno da Instituição;
- g) apresentar relatório completo de auditoria externa, quando solicitado, de sua gestão, à nova diretoria que venha a ser eleita;
- h) receber, avaliar e aprovar ou não, proposta de admissão de novos associados efetivos para a entidade, para posterior homologação, ou não, da Assembleia Geral.

III – Ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, as contas e movimento contábil da entidade;
- b) emitir parecer sobre as contas e movimento contábil do Instituto, submetendo-se ao Conselho Diretor;
- c) elaborar proposta de normatização financeira e contábil, e apresentá-la ao Conselho Diretor.

Art. 16º - O Conselho Diretor do Instituto reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente por solicitação de qualquer de seus membros.

§ 1º - Para as reuniões do Conselho Diretor exigir-se-á a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - Caso as deliberações não sejam pacíficas, é dada a oportunidade para que a indicação simplificada do voto conste em ata.

TÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 17º - O patrimônio e a receita do Instituto serão constituídos pelos bens e direitos a ele transferidos, pelos adquiridos nos exercícios de suas atividades, pelas subvenções e doações oficiais ou particulares, e pela remuneração de serviços técnicos e trabalhos cooperados que prestar a terceiros.

Art. 18º - Os bens e recursos do Instituto serão utilizados exclusivamente na realização de seus objetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A critério do Conselho Diretor, o Instituto poderá aplicar recursos visando a obter rendimentos. Para assegurar a gestão técnica da aplicação, o Conselho Diretor poderá constituir uma comissão de peritos que o ajude na determinação das aplicações financeiras ou patrimoniais adequadas.

Art. 19º - Poderá o Instituto receber contribuições, doações ou subvenções destinadas à formação e ao incremento de seu patrimônio, ou destinadas à realização de programas de trabalhos específicos, compatíveis com seus objetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fim de ampliar a divulgação de suas atividades e meios de captação de recursos, o Instituto poderá, ainda, editar, produzir, publicar e comercializar jornais, revistas, periódicos, livros, audiovisuais, vídeos, filmes, spots e programas para rádio e televisão, além de conteúdo para internet e redes sociais.

TÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 20º - o exercício financeiro do Instituto terá início no dia 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do calendário comercial.

Art. 21º - Até o dia 30 de dezembro de cada ano, o Conselho Diretor elaborará a proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro seguinte, acompanhada dos planos de trabalho a serem desenvolvidos.

Art. 22º - O orçamento obedecerá aos princípios da unidade e da universalidade e sua elaboração observará a técnica do orçamento dos programas e atividades.

Art. 23º - Para a realização de planos e programas cuja execução ultrapassar um exercício, as despesas e a previsão dos recursos correspondentes serão aprovados globalmente, consignando-se em cada orçamento as respectivas dotações.



PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos deste artigo, poderá o Conselho Diretor aprovar planos e programas plurianuais de atividades.

Art. 24º - Durante o exercício financeiro, poderão ser abertos por propostas do Conselho Diretor, créditos adicionais ou suplementares ao atendimento de programas e necessidades do Instituto, desde que haja recursos disponíveis.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Os sócios não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações do Instituto, nem pelos atos praticados pelos dirigentes dos órgãos que venham a integrar a estrutura do mesmo.

Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor, que também decidirá sobre o regime interno do Instituto.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27º - Aos sócios fundadores a que se referem este estatuto, participante do ato de constituição do Instituto e signatários da respectiva ata e do presente estatuto, será outorgado o título social correspondente com o necessário destaque honorífico.

Art. 28º - os membros do Conselho Diretor, em sua primeira investidura, serão eleitos pelos participantes da primeira Assembleia Geral em que se aprovarem os presentes estatutos, qualquer que seja o número de comparecimento.

Brasília, 06 de abril de 2020.

[Voltar](#)

ESTATUTO SOCIAL

**ICESPE**

SIGA-NOS:



☎ 61 99624-0995

✉ contato@icespe.org.br

ÁREA DE ASSOCIADOS

[Conheça as vantagens](#)[Termo de adesão](#)

UNIVERSIDADES

[IES Revalidadoras](#)

REVALIDANDO

[Acessar Minha Conta](#)[Inscrições](#)[Acompanhe sua](#)[Inscrição](#)

EDITAIS

[Próximos](#)[Inscrições Abertas](#)[Encerrados](#)

COPYRIGHT © | TODOS OS DIREITOS RESERVADOS A ICESPE. DESENVOLVIMENTO AGÊNCIA CRIATIVO


[Voltar](#)

INSTITUCIONAL

Fundado em janeiro de 2020, com sede no Distrito Federal, o ICESPE – Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro, apresenta-se como mais uma forma de propiciar a Revalidação de Diplomas e Reconhecimento de Títulos obtidos em Instituições de Ensino no Exterior.

Atuando de forma inovadora, a Plataforma ICESPE/REVALIDA, pautada nos pilares legalidade, transparência e continuidade, oportuniza de modo eficiente e célere aos portadores de diplomas e títulos estrangeiros o procedimento ordinário de revalidação e reconhecimento, regulamentado no país nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Resolução do Conselho Nacional da Educação 3/2016 e pela Portaria MEC 22/2016.

Através da celebração dos convênios de cooperação técnico-acadêmica com as Universidades públicas brasileiras, responsáveis pela revalidação de diplomas e títulos obtidos no exterior, conforme a Constituição Federal, o ICESPE fomenta esse processo mediante repasses de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento e incremento das estruturas organizacionais do ensino superior brasileiro.

Por se tratar de associação civil sem fins lucrativos, o montante que compõe o fomento às Universidades conveniadas ao ICESPE é a resultante das doações e anuidades percebidas no Instituto dentro de seu plano orçamentário anual.

A Plataforma ICESPE/REVALIDA propõe um olhar atento e responsável à realidade do país, equalizando a necessidade de uma resposta social eficaz aos que se encontram Impedidos de exercer a profissão que para as quais foram legitimamente diplomados em outras nações, propiciando um estreitamento na relação com as Universidades revalidadoras, respeitando sua autonomia didático- científica.

A Plataforma ICESPE Revalida promove e evidencia o poder e o lastro benéfico à comunidade proveniente das parcerias público-privadas.


ICESPE

SIGA-NOS:


 61 99624-0995

 contato@icespe.org.br

ÁREA DE ASSOCIADOS

[Conheça as vantagens](#)
[Termo de adesão](#)

UNIVERSIDADES

[IES Revalidadoras](#)

REVALIDANDO

[Acessar Minha Conta](#)
[Inscrições](#)
[Acompanhe sua](#)
[Inscrição](#)

EDITAIS

[Próximos](#)
[Inscrições Abertas](#)
[Encerrações](#)

COPYRIGHT © TODOS OS DIREITOS RESERVADOS A ICESPE. DESENVOLVIMENTO: AGÊNCIA CRIATIVO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº 854/2021

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhora Coordenadora,

Em resposta ao Despacho de fls. 08, segue a manifestação prestada pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico
(assinado digitalmente)

À Senhora
FABIANA CARMEN CARNEIRO
Coordenadoria de Movimentação de Pessoal - SCC/COMOP
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. Cojur/cons

Rua Esteves Júnior, 160 – 8º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8849
E-mail: cojur@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CJ2OM30**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 19/05/2021 às 14:10:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODMxXzg4MzlfMjAyMV8yQ0oyT00zMMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008831/2021** e o código **2CJ2OM30** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO SUBCHEFE DA CASA CIVIL

Ofício CC/GABSUB nº 938/2021

Florianópolis, 19 de maio de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, sirvo-me do presente para acusar o recebimento do OFÍCIO EXPEDIENTE nº 075/2021-DEPJ/GP, oportunidade em que remeto manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca do assunto.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Juliano Batalha Chiodelli

Subchefe da Casa Civil*

*Portaria nº 019/2021

Delegação de competência

Ao Senhor

EMÍDIO ANTONIO FERRÃO

Presidente do Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro (ICESPE)
Brasília - DF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H4NC0C04**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO BATALHA CHIODELLI (CPF: 047.XXX.079-XX) em 19/05/2021 às 18:11:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4ODMxXzg4MzlfMjAyMV9INE5DMEMwNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008831/2021** e o código **H4NC0C04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00008831/2021

Responsável pelo arquivamento

Órgão: SCC - Secretaria de Estado da Casa Civil
Setor: SCC/COMOP - Coordenadoria de Movimentação de Pessoal
Usuário: 04088733967 - FABIANA CARMEN CARNEIRO
Data/hora: 19/05/2021 às 18:37h

Dados do arquivamento

Despacho: resposta por email.



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 00015264/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Assunto: Projeto Lei nº 0.180.9/2021- Exame estadual de validação de diploma estrangeiro

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 1376/CC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos foram tramitados para manifestação da Diretoria de Educação Permanente em Saúde, desta Secretaria, a qual manifestou-se contrária a proposta do Projeto de Lei, conforme fls 14/20.

É o relatório necessário.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

**André Luiz Sodré de Oliveira
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5N1OI92**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIZ SODRÉ DE OLIVEIRA (CPF: 030.XXX.169-XX) em 26/08/2021 às 15:36:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:40 e válido até 13/07/2118 - 13:17:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjY0XzE1Mjc2XzlwMjFfUzVOMU9JOTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015264/2021** e o código **S5N1OI92** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1966/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 00015264/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei nº 0180.9/2021, que "*Institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras 'Mais Revalida'*". Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a informação de fls. 78 subscrita pelo servidor André Luiz Sodré de Oliveira.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Mais Revalida) no âmbito estadual, com a finalidade de garantir o acesso regular e contínuo ao processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, de modo a incrementar a prestação dos serviços públicos de revalidação de diplomas bem como a prestação dos serviços médicos no Estado.

Art. 2º São objetivos do Mais Revalida:

I – verificar o conhecimento, habilidades e competências mínimas necessárias para o exercício da prática médica no Brasil adequando aos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos equivalentes aos exigidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação de Medicina ministrados no Brasil;

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o artigo 48, § 2º da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 1º - O Mais Revalida, parametrizado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública Estadual, compreenderá a garantia do acesso aos serviços públicos de revalidação de diplomas médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira, assegurando a uniformidade da avaliação em todo o Estado em duas etapas:

1. Exame teórico composto por questões objetivas de múltipla escolha integrante do curso de graduação de medicina ministrado pelas diretrizes curriculares brasileira;

2. Prova prático-profissional composta por questões subjetivas e discursivas, sob a forma de situações-problema, compreendendo as seguintes áreas profissionais, de escolha do examinando quando da sua inscrição: Clínica Médica; Clínica Cirúrgica; Pediatria; Ginecologia e Obstetrícia e, Medicina da Família e Comunidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º O Mais Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 30 (trinta) dias antes da realização do exame das provas objetivas.

Art. 4º - O custeio dos exames Mais Revalida será realizado por meio de inscrição cobrada dos inscritos, nos seguintes termos:

I - o valor cobrado para a realização da primeira e segunda etapas será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente, nos termos do art.4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

II - o candidato reprovado na segunda etapa do exame permanecerá habilitado a realizar o exame nas edições seguintes, sem a necessidade de submeter-se a nova realização das provas da primeira etapa, ou poderá optar pela realização de estudos complementares, nos termos da Resolução CNE/CES nº 03, de 22 de junho de 2016, e da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 5º A participação do candidato na segunda etapa de provas prático-profissionais tem como pré-requisito a sua aprovação na primeira etapa de provas objetivas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, a proposta encaminhada para análise versa sobre a realização de exame de revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeiras, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Educação Permanente em Saúde - SES, por meio do Parecer nº 016/2021 (páginas 14-20), expressa o que segue:

[...]

Ao que cabe a sugestão de Projeto de Lei para instituir o Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida", entende-se que esse procedimento contraporá a legislação já citada neste Parecer. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de maior análise por parte da Consultoria Jurídica.

Por fim, outros questionamentos ainda seriam pertinentes, como: A qual instituição caberia a aplicação do Exame Estadual de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeiras "Mais Revalida"? Quais universidades públicas no Estado estariam aptas como instituição revalidadora de Diplomas Médicos?



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Dessa forma, a manifestação da área técnica é pela desnecessidade do prosseguimento do projeto de lei em análise, uma vez que já existe previsão normativa sobre o tema.

CONCLUSÃO

Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0.180.9/2021, pelas razões enunciadas pela área técnica.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FKDD8139**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 26/08/2021 às 21:16:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 27/08/2021 às 16:14:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjY0XzE1Mjc2XzlwMjFfRktERDgxMzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015264/2021** e o código **FKDD8139** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0180.9/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria